



O Rei e a Lei. Algumas reflexões em torno das obras jurídicas de Alfonso X.

The king and the Law. Some reflections around the legal works of Alfonso X.

PISNITCHENKO, Olga<sup>1</sup>

**Resumo:** O Artigo propõe uma análise das três obras legislativas de Alfonso X, *Fuero Real*, *Especulo* e *Siete Partidas*. Levando em conta o debate historiográfico em torno da realeza, do direito medieval e das obras jurídicas alfonsinas, identificamos, na representação do rei como vigário de Deus nos códigos de Alfonso X, uma afirmação da concepção da realeza centrada na lei. Ao ser cabeça do corpo político, o monarca é apresentado na legislação alfonsina ao mesmo tempo como juiz e legislador supremo. No entanto, concebido como *persona publica*, um rei deve proceder como tal, colocando em primeiro lugar o bem do reino, e não da sua vontade pessoal que, ao contrário, não deixa de estar sujeito à lei divina ou à lei natural. Na sua obra legislativa Alfonso X tenta articular o monopólio legislativo monárquico advindo das obras do direito romano clássico com a ordem jurídico medieval, na qual a intervenção da vontade do príncipe poderia acontecer só em casos excepcionais.

**Palavras-chave:** Alfonso X; Lei; Corpo político.

<sup>1</sup>Mestre em Teoria e História literária - Doutoranda - Programa de Pós-graduação em História - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – UFMG, bolsista FAPEMIG, e-mail: pisnitchenko@gmail.com

**Abstract:** In this paper, we propose to analyze three *corpus juris* belonging to Alfonso X: *Fuero Real*, *Especulo* and *Siete Partidas*. Taking into consideration the historiographical debate about the royalty, medieval law and legislative proceedings of Alfonso X, we noticed that based in the idea of the monarch as a vicar of God, in the works of the King is present the assertion of the concept of the royal power as based on the law. Being the head of the politic body, the monarch embodies both the judicial and legislative branches. Adopted as a *persona publica*, the king must not go beyond the *res publica* and must act putting in first place the good of the kingdom, and not their own personal desires and interests, which, in turn, have to obey to the divine laws and the laws of the nature. In the legislative works, Alfonso effort to articulate monarchic legislative monopoly ascending of the works of classical Roman law with medieval legal order, in which the intervention of the Prince could only occur in exceptional cases.

**Keywords:** Alfonso X; Law; Political body.

Na historiografia ibérica existe um consenso que a concepção do direito na Península Ibérica começa a se modificar significativamente a partir da primeira metade do século XIII. Neste processo de transformação as obras jurídicas alfonsinas ocupam um lugar relevante por reunir leis muito anteriores à data de sua compilação e fazer tentativa de impor uma legislação única que atenderia a todo o reino. Levando em consideração o movimento de compilação e codificação legislativas no ocidente europeu do século XIII, é importante notar que a obra alfonsina não pode ser vista como algo absolutamente excepcional. De acordo com Jacques Chiffolleau, promovido pela “reforma gregoriana”, o novo modelo jurisdicional foi retomado pouco a pouco pelos príncipes e pelas cidades. De acordo com autor “o desenvolvimento econômico que domina todo o Ocidente latino até o final do século XIII e o desenvolvimento concreto, por meio da guerra e dos impostos, dos poderes principescos” propiciaram a entrada em cena dos “direitos eruditos” como instrumento de regulação social (CHIFFOLEAU, 2002, p. 348). Já Paolo Grossi, tratando deste período de transformações sociais, coloca a ciência jurídica acima das instituições, atribuindo a ela a função e a capacidade do príncipe de *interpretatio* de autoridades antigas, sem o qual o próprio direito não teria validade. Todavia, ao mesmo tempo, consciente da exigência de superar os clássicos consagrados do direito, a ciência jurídica aceita a autoridade de um texto não como completamente rígido, mas como algo que possui certa elasticidade, podendo e devendo ser traduzido e interpretado dentro da contemporaneidade do leitor (GROSSI, 1996, p. 168).

Os estudos de Armin Wolf, aproveitados também por M.P. Lima, apontam os séculos XII e XIII como a época de “renascimento” da legislação e da codificação, destacando o século XIII, no qual se identificam numerosos esforços europeus neste sentido. Para ele, justamente neste período a lei passa ser concebida como uma norma jurídica em forma escrita, sancionada por uma autoridade, diferenciando-se, deste modo, do costume, que não possui forma escrita, assim como a consignação privada que, embora escrita, não recebe sanção formal (WOLF, 1984, p. 81-109). Assim, o período entre 1231 e 1281 é definido por Wolf como o de maior *ola codificatoria*, que se inicia em Sicília com o *Liber Augustalis* (1231), do imperador Frederico II, seguido por grande número de cidades da Itália do Norte como, por exemplo, *Liber Statutorum* de 1242, do duque Jacopo Tiepolo na Venécia, assim como os empreendimentos do papa Gregório IX, com o *Liber Extra* (1234), em se tratando da Igreja Papal. No caso da Península Ibérica, além de Alfonso

X, devemos mencionar Jaime I, rei de Aragão, que seguiu esse labor legislativo com os *Fori Valenciae* (1238-39) e, posteriormente, com os *Fori Aragonum* ou o *Vidal Mayor* (1247). Em 1251, no reino de Portugal, o governo de Afonso III inicia vários esforços de codificação com as *Leis Geraes*.

No caso das regiões francesas e inglesas, que não haviam estabelecido uma codificação propriamente sistematizada, *las Ordonnances* e *Statutes* produzidos não deixam de corresponder às novas concepções de legislação. Deste modo, em *la ordonnance* de São Luís, datada de 1254, *Reformation des moeurs dans le Languedoc et le Languedoil*, registrada no Parlamento de Paris, o rei expressamente se reserva o direito de promulgar e modificar a lei (WOLF, 1996). Do mesmo modo *Statutes*, registrados oficialmente na chancelaria real inglesa, cuja elaboração foi iniciada por Eduardo I, cunhado de Alfonso X, a partir de 1267, não somente outorgam ao rei a capacidade legislativa, mas evocam a vontade régia como força motriz desta legislação: “*En primes ueot le rey e comaunde ke la pes de la tere e de Seint Eglise seit bien gardée e meintenu en tuz poinz; e commune dreiture seit fet a touz, ausi bien as riches cum as poueres, saunz regard de nuly*”<sup>2</sup>. Esta sanção oficial, precedendo o ato de promulgação, possui aquela força simbólica que se transforma numa força jurídica formal dada ao ato legislativo, mesmo que muitas vezes isto não aconteça imediatamente e a “vontade legislativa” do monarca não seja aceita por outras forças políticas do reino.

Porém, enquanto admitimos que o empreendimento alfonsino integra-se a um contexto do ocidente europeu da época, precisamos ir além da interpretação de que a obra jurídica do rei Sábio somente faz parte deste movimento de instauração da nova cultura jurídica, uma vez que o objetivo deste artigo é justamente analisar os aspectos específicos da legislação de Alfonso X. O rei, visando a unificação jurídica, a princípio, segue a política do seu antecessor Fernando III, que, depois das grandes conquistas que trouxeram extensos territórios a coroa, se preocupou com a unificação política e territorial destes, dando foros antigos às cidades recém-conquistadas. O reinado de Alfonso começa com a concessão de fueros já existentes, particularmente a territórios repovoados e recém-integrados. Assim, o Fuero de Cuenca, Fuero Juzgo, Fuero de Toledo e outros, adaptados a cada cidade em particular, como de Orduña (1256), Tolosa (1256), Vilanueva (1268) (MARTÍN, 1992, p. 9-63), são concedidos a várias cidades como continuação da administração legislativa de Fernando III.

No entanto, logo em seguida, Alfonso resolve consolidar a obra jurídica própria, que atenderia às suas intenções de uniformização do direito no seu reino, sob o controle monárquico, desencadeando o processo de elaboração do *Especulo*, do *Fuero Real* e das *Siete Partidas*. Os problemas políticos e jurídicos particulares que não estavam sendo abrangidos por nova legislação foram resolvidos através da expedição das normas e privilégios direcionados, nota Pérez Martín (MARTÍN, 1992, p. 9-63). Por exemplo, sabemos que a política ativa de Alfonso para trazer a cavalaria cidadina sob vassalagem régia não foi refletida nos códigos e pode ser seguida através dos privilégios concedidos aos tais, principalmente nos anos sessenta do século XIII.

A necessidade de elaborar uma nova legislação é tradicionalmente atribuída à multiplicidade de códigos e fueros espalhados pelo reino alfonsino. No prólogo do

<sup>2</sup>Primeiramente, o rei deseja e ordena a paz de Santa Igreja e de toda terra seja mantida e guardada em todas as extremidades e que o direito comum seja (feito) aplicado a todos, aos ricos e aos pobres sem distinção. First Westminster Statute.” (REGISTRUM MALMESBURIENSE, p. 208, tradução nossa).

Especulo, o autor explica que em várias cidades e regiões do reino os julgamentos são feitos através de livros incompletos ou que contêm normas sem alguma base legal, acontecendo, às vezes, de as pessoas designadas a guardar os códigos legislativos alterarem estes de acordo com suas necessidades... a pro de si e a daño de los pueblos (ESPECULO, prólogo, p.1). Para unificar a legislação e evitar má fé, foi elaborado um código legislativo comum para todos. Mesmo sendo obras diversas, escritas em momentos distintos e com diferentes objetivos, Fuero Real, Especulo, Siete Partidas, no que diz respeito a seu conteúdo, se completam e em nenhum momento se contradizem. Os códigos legislativos são afirmados como elaborados a partir dos foros antigos, não contrariando os costumes ou a religião cristã, com a participação dos bispos, ricos homens e sábios do reino. Para evitar qualquer dúvida, além de distribuir os exemplares para todas as cidades e vilas do reino, a corte coloca-se à disposição de qualquer indivíduo que tenha hesitação a respeito de alguma questão para prestar-lhe explicações (ESPECULO, prólogo, p. 1). Assim, Alfonso pretende não só oferecer uma legislação una, mas faz questão de manter o controle para que não houvesse interferências sem a autorização da corte.

## Códigos legislativos de Alfonso X como objeto de estudo

A partir da segunda metade do século XX, a obra legislativa alfonsina passa a ser o objeto de estudo de vários especialistas em Idade Média e historiadores de direito. Garcia-Gallo, Arias Bonet, Aquilino Iglesia Ferreiros, Martinez Diez, Jerry Craddock, Robert MacDonald, Inés Fernández-Ordóñez, Jesus Rodriguez Velasco, Georges Martin são alguns dos principais autores que se dedicaram a investigar o labor legislativo do governo de Alfonso X. As divergências principais sobre o processo de codificação alfonsina estão apresentados na polêmica que se desenvolveu, nas décadas de 70 e 80, entre Garcia-Gallo, Arias Bonet, Iglesia Ferreiros. Apesar de estar refletida em estudos recentes por historiadores brasileiros, Jaime Estevão dos Reis (2007, p. 181-196) e Marcelo Pereira Lima (2010, p. 88-94), e espanhóis, Sánchez-Arcilla Bernal (1999, p. 17-81) e Jose Luis Bermejo Cabrero (2011, p. 163-191), queremos destacar alguns pontos desta discussão, que achamos importante para definição cronológica dos códigos alfonsinos.

Como notou Marcelo Pereira Lima, apesar dos estudos das obras legislativas que são feitos desde o século XVI, “[...] foi Alfonso García-Gallo quem desencadeou um dos mais amplos debates contemporâneos sobre o processo de compilação legislativa do período de Alfonso X” (LIMA, 2010, p. 89; SÁNCHEZ-ARCILLA, 1999, p. 17-81). Em 1952, o autor publica um extenso trabalho no Anuario de Historia Del Derecho, cuja ideia principal se sustenta na afirmação de que as Partidas não foram concluídas em vida de Alfonso X, de forma que o Especulo seria a primeira redação desta famosa obra – o texto base, a partir do qual são desenvolvidas futuras versões das obras legislativas. Considerando que a primeira versão com nome de Libro del Fuero de las Leyes fora finalizada em 1265, o autor atribui a terceira redação, quando o código recebe o nome de Siete Partidas, somente ao reinado de Fernando IV, neto de Alfonso X, apontando mais duas redações de 1325 e 1340, as quais transformam o texto da obra que chegou até nossos dias (SÁNCHEZ-ARCILLA, 1999, p. 17-81; GARCÍA-GALLO, 1951-1952, p. 345-528). Esta teoria o autor continua defendendo em 1984 quando publica o seu famoso artigo: La obra legislativa de Alfonso x. Hechos e hipótesis (GARCÍA-GALLO, 1984, p.

97-161).

Em 1975, Juan Antonio Arias Bonet (BONET, 1975; SÁNCHEZ-ARCILLA, 1999, p. 17-81), ao trabalhar com a edição crítica da *Primeira Partida*, questiona a ideia de García-Gallo de que houve uma modificação gradual de texto induzida pela deliberação “autoritária” dos monarcas. Bonet defende a ideia de que havia várias versões da *Primeira Partida* ainda durante o reinado de Alfonso X, sem existir uma exclusividade ou preferência por uma delas (SÁNCHEZ-ARCILLA, 1999, p. 17-81; REIS, 2007, p. 188; LIMA, 2010, p. 92).

Poucos anos depois, este debate foi enriquecido por Aquilino Iglesia Ferreirós (SÁNCHEZ-ARCILLA, 1999, p. 17-81; FERREIRÓS, 1980, p. 445-465; FERREIRÓS, 1985, p. 95-149; FERREIRÓS, 1989, p. 785-840). De acordo com este pesquisador, não haveria sucessivas redações como havia sugerido por García-Gallo, nem tampouco uma diversidade de versões simultâneas e autônomas, identificadas por Arias Bonet. Para Iglesia Ferreiros, cada um dos textos alfonsinos cumpria um objetivo concreto dentro da política legislativa do monarca. O *Fuero Real* era uma obra autônoma e estava relacionada com a implantação do monopólio normativo a favor do rei, extinguindo, deste modo, o sistema de criação livre de direito que existia em Castela e Extremadura e não se desenvolveu do *Especulo*, sofrendo uma espécie de simplificação para a adaptação às necessidades jurídicas das municipalidades, como sugere García-Gallo (GARCÍA-GALLO, 1976, p. 509-570). O *Especulo*, segundo Iglesia Ferreiros, havia sido concebido para conseguir a unificação jurídica de todos os reinos, mesmo que a dita obra tenha sido abandonada inacabada. Finalmente, com as *Partidas*, o monarca almeja a renovação do direito em uma base do direito romano justiniano e do direito canônico (SÁNCHEZ-ARCILLA, 2009, p. 82). Ao contrário de García-Gallo, Aquilino Iglesia Ferreiros considera que a versão das *Partidas* que chegou aos nossos dias já estava elaborada no reinado do rei Sábio e não é fruto das correções e redações posteriores (SÁNCHEZ-ARCILLA, 1999, p. 17-81). Esta ideia foi apoiada e desenvolvida por vários outros historiadores e filólogos. Assim, Jerry Craddock define a data de composição das *partidas* entre 23 de junho de 1256 e 28 de agosto de 1265, acrescentando que elas sofreram correções em 1272 e algumas falsificações até 1290 (CRADDOCK, 1981, p. 418). Ines Fernández Ordóñez identifica as duas versões da Segunda *Partida* datando a primeira versão como anterior a 1275 e a segunda elaborada após a morte do Fernando de la Cerda entre 1275-1278 (FERNÁNDEZ- ORDÓÑEZ, 2000, p. 264). Jesus Rodríguez-Velasco no seu artigo *De oficio a estado. La caballería entre el Espéculo y las Siete Partidas* aceita a convicção de que a XXI título da II *Partida* é elaborada no reinado de Alfonso X (RODRÍGUEZ-VELASCO, 1993, p. 60) e Georges Martin aceita a datação de Jerry Craddock partindo nos seus trabalhos da ideia que a primeira redação do código constitui a expressão más acabada (MARTIN, 2004, p. 219).

Levando em conta o debate historiográfico em torno das obras jurídicas alfonsinas, gostaríamos de expor a nossa visão do labor legislativo do rei Sábio. A antiga tradição refletida nas obras enciclopédicas de Isidoro de Sevilha, que identificava o príncipe como juiz supremo de seus súditos, tendo a justiça como a sua função primordial e virtude primária<sup>3</sup>, ainda encontrava-se intacta em meados de século XII. Ela estava conjecturada no primeiro grande tratado de filosofia política de João de Salisbury, no qual o príncipe é retratado como *imago aequitatis* (SALISBURY, *Policraticus*, VIII) assim como no *3 Regiae virtutes praecipuae duae: iustitia et pietas*. As principais virtudes regias são duas: justiça e piedade. ISIDORO DE SEVILHA. *Etimologias*X:III:5. (tradução nossa).

FACES DA HISTÓRIA, Assis-SP, v.2, nº2, p. 06-26, jun.-dez., 2015.

pensamento consequente de Tomas de Aquino que, um século depois, define o papel de príncipe como de *custos iusti*<sup>4</sup>. Paolo Grossi atribui ao monarca medieval a função de *príncipe-iudex*, cuja obrigação não é criação do direito, pressuposto como criado pela ordem superior, mas a explicitação desta ordem e sua aplicação para a ordenação da vida dos seus súditos. O príncipe não é legislador, mas o principal intérprete do direito e conhecedor das suas manifestações. A produção e a adequação da ordem jurídica estão em primeiro lugar vinculadas à pluralidade e à variedade das forças que compunham a sociedade civil. Paolo Grossi aponta que a relativa indiferença do poder político em relação ao poder do direito, que, até certo momento, controlava somente aspectos legais de exercício e conservação de poder, indica que havia não uma vontade política, mas a eficácia de um fato, ou seja, a capacidade encontrada em si mesmo para incidir de forma duradoura sobre a experiência. Aquela experiência, que primordialmente validava o ordenamento jurídico antes deste ser validado pelo príncipe, ou mesmo não sendo.

Ao mesmo tempo, Grossi não dispensa a historicidade como característica qualificatória do direito medieval, interpretando esta como a fidelidade aos costumes jurídicos e ao direito consuetudinário que, no entanto, nunca se abdicou do requisito de flexibilidade, adaptando-se e modificando-se de acordo com tempos e lugares.

La costumbre es, de hecho la más “objetiva” da las fuentes; nasce desde abajo y es la voz misma de las cosas. Es nada más que un hecho que afecta a la propia normatividad a través de su repetición material. Identificando e evaluando los hechos, los operarios protomedievales identificaban y evaluaban un mensaje escrito en las cosas, que parecía emerger de la misma naturaleza de los lugares e con la gran e indiscutible autoridad de la naturaleza. La costumbre se presentaba e a floraba con precisión ante su atenta sensibilidad como *altera natura* segunda naturaleza, tal y como – según una antigua expresión – se repetirá frecuentemente por los glosadores e comentaristas. (GROSSI, 1996, p. 90).

O desmoronamento da construção política romana significou, em primeiro lugar, o desuso de produção legislativa central e a possibilidade de atividade autônoma. O direito deixa de ser o monopólio de poder, tornando-se a voz da sociedade, voz dos inúmeros grupos sociais, cada um dos quais encarnando seu próprio ordenamento jurídico. Deste modo, quando no século XIII as transformações sociais induzem “o príncipe” a intervir na elaboração do direito, depara-se com uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que estão imersos num contexto de relações entre várias entidades autônomas. E ao mesmo tempo com a multiplicidade de direitos jurisdicionais cujos titulares não estão dispostos de ceder as suas prerrogativas e por isto resistirão ao monopólio legislativo régio. A atividade legislativa de Alfonso X não pode ser entendida fora deste contexto. O trabalho legislativo de rei Sábio consistia primeiramente na articulação desta pluralidade de ordenamentos jurídicos num código legislativo único funcional para todo o reino<sup>5</sup>, o que, como sabemos, não foi uma tarefa fácil, tendo como consequência

<sup>4</sup> ...iudex est iustum animatum et princeps est *custos iusti*. ...juiz é a própria justiça animada e o príncipe é guardião da justiça. TOMAS DE AQUINO Summa Teologica, II-IIae q. 58 (tradução nossa).

<sup>5</sup> “E por estas leyes que son escriptas en este libro, e non por otras... que non judgue en otra manera.” (ESPECULO IV:II:III). “Mandamos que todos los Alcaldes que fueren puestos, juren en el Consejo: que guarden los derechos del Rey e del Pueblo e a todos los que à su juicio vinieren, que juzgen por estas leyes que en este libro son escriptas, e no por otras...” (FUERO REAL I:VII).

descontentamento da alta nobreza do seu reino.

### ***Fuero Real, Especulo e Siete Partidas.* Três obras do projeto jurídico alfonsino.**

O *Fuero Real* não era um código doutrinal, nem havia derogado nenhum dos *fueros* particulares e *mordomias* consolidadas em costumes ou provenientes das cidades livres que estavam em vigor em Castela. Sabemos que estas *mordomias* estavam baseadas nas concepções de *ius comune* - sistema jurídico universal do mundo cristão elaborado sobre a plataforma romana e canônica e adaptada às realidades locais. De acordo com Jesus Rodrigues Velasco, a única missão prática do *Fuero Real* era a de garantir o cumprimento processual em caso de colisão de direitos (RODRÍGUEZ-VELASCO, 1993). Porém, não podemos ignorar a importância simbólica de um código que veio afirmar o monopólio legislativo e unificação jurídica que suprimia a jurisdição senhorial legislativa. Enquanto o *Fuero* era uma expressão de direito particular, o qual Paulo Grossi opõe a um “patrimônio jurídico de cunho preferentemente científico, universal” (GROSSI, 1996, p. 221), o *Especulo* já supria este espaço doutrinário e científico. Apesar de elaborar uma extensa casuística de tipo penal, com abundância de particularidades e uma exposição de penas concretas, o conteúdo desta obra era mais abrangente e seu âmbito de aplicabilidade bem maior do que o do *Fuero Real*. Mesmo sendo um código legislativo, o *Especulo* possui alguns aspectos tratadísticos, cujo objetivo, ao nosso ver, é convencer o leitor de que numa sociedade complexa o instrumento consuetudinário pode não ser mais suficiente e a necessidade de gerar novos esquemas ordenadores exige redimensionar o mundo das formas jurídicas para dar espaço ao trabalho de reflexão, análise e interpretação. Assim, tem início uma terminologia técnica e um conjunto de categorias e conceitos específicos de um novo saber especializado – a jurisprudência.

Não houve um consenso entre os historiadores sobre se o *Especulo* foi uma obra que chegou a ser concluída ou não. García-Gallo levanta a hipótese de que o *Especulo* não foi uma obra inacabada e, provavelmente, depois de finalizada, tinha sete livros, os quais não chegaram até nós (GARCÍA-GALLO, 1984, p. 97-161). No entanto, há autores como Gonzalo Martínez Díez que questionam a finalização do *Especulo* devido à vigência limitada, variantes na numeração das leis e títulos com assuntos que não acompanham a lógica do resto do texto. Segundo autor, cria-se impressão que algumas leis foram inseridas posteriormente para dar a maior abrangência à obra (DÍEZ, 1985). De qualquer modo, o texto de *Especulo* é formado por cinco livros que regulam vários assuntos. Em termos gerais, o primeiro livro começa falando das leis e em seguida dedica-se aos assuntos religiosos. O segundo é destinado para tratar das matérias ligadas a realeza: o rei, a família régia, a corte. O terceiro é dedicado aos assuntos militares. Os livros quarto e quinto dedicam-se a justiça, organizando os processos jurídicos (LIMA, 2010, p. 96).

As obras jurídicas de Alfonso passam a consagrar na lei escrita várias normas que vigoraram no seu reino há gerações e que, embora não estivessem no *Liber Iudiciorum* ou sua versão traduzida por Fernando III, *Fuero Juzgo*, faziam parte do direito consuetudinário. Os três códigos legislativos do rei Sábio, *Fuero Real*, mais resumidamente, *Especulo* e *Siete Partidas*, de maneira mais ampla, começam argumentando em seu prólogo sobre o direito e a lei, definindo a necessidade de uma

obra que abrangesse e regulasse toda a legislação do reino.

Onde conviene al Rey, que há de tener sus Pueblos en paz, y en justicia è à derecho, que faga leyes porque los Pueblos sepan cómo han à vivir. (FUERO REAL)

Onde conviene al rey que a de tener e guardar sus pueblos en paz e en justicia e en derecho que faga leyes e posturas por que los departimientos e las voluntades de los omes se acuerden todas en uno por derecho ,por que los buenos vivan en paz e en justicia, e los malos sean castigados de sus maldades com pena de derecho. (ESPECULO).

E fezimos ende este libro, porque nos ayudemos Nos del, e los otros que despues de Nos viniessen, conociendo las cosas; e oyendolas ciertamente: ca mucho conuiene a los Reyes, e senaladamente a los desta tierra, conocer las cosas segund son e estremar el derecho del tuerto, e la mentira de la verdad; ca el que no supiere esto, no podrafazer la justicia bien e cumplidamente, que es a dar a cada vno lo que le conuiene cumplidamente, e lo que meresce. (SIETE PARTIDAS).

Nos dois primeiros casos, Alfonso<sup>6</sup> se proclama como o elaborador das leis. Todavia, como já afirmamos, é impossível alguém ser identificado com o criador das leis no direito medieval, uma vez que o direito é advindo de uma ordem superior. No entanto, desenvolvendo as nossas leituras das obras jurídicas alfonsinas, podemos claramente perceber que, no caso da linguagem alfonsina, legislador e elaborador não significa criador. Assim, nos permitimos discordar da afirmação de Marina Kleine, de que o “rei Sábio certamente não foi o primeiro rei medieval a reivindicar para si o direito de fazer as leis... como suas obras demonstram, as iniciativas de Alfonso X representaram um grande avanço em direção ao Estado Moderno” (KLEINE, 2005, p.156), assim como da crítica que faz Marcelo Pereira Lima. Lima não concorda com a perspectiva modernizante de Kleine do rei como legislador, que identifica o período alfonsino com o desenvolvimento de uma teoria política pré-estatal, e aponta, que autora não levou em “conta a clara e explícita ideia de que o rei já era fonte do direito na *Lex visigothorum* no reino visigodo” (LIMA, 2010, p. 86). Em nossa opinião, a visão de rei como legislador – aquele que cria as leis com sua vontade - só foi de fato possível com o desenvolvimento de uma teoria política pré-estatal. No entanto, levando em conta tudo já discutido, não podemos identificar o reinado de Alfonso X com tal perspectiva modernizante. Também não podemos concordar com o argumento de que o rei era a fonte de direito desde “*Lex visigothorum* no reino visigodo”, como afirma M. P. Lima. O direito medieval, na interpretação de A. M. Hespanha e P. Grossi, tinha como fundamento a ordem divina da criação, uma ordem divina refletida na natureza, na qual a dimensão jurídica da

<sup>6</sup> Aqui queremos esclarecer o que significa a autoria do rei que manda fazer uma obra. Para isto achamos melhor citar o próprio Alfonso que na sua General Estoria afirma o seguinte: El Rey faze un libro, non por quel lo escriua com sus manos, mas por que com ponelas razones del, e las emiendas, et yegua, e enderesça, e muestra la manera de como se deuen fazer, e desi escriue las quiel manda, pero dezimos por esta razón que elrey faze o libro. (GENERAL ESTORIA, 477b). De acordo com essa passagem, o rei faz uma obra não por que a escreve com suas próprias mãos, mas porque estabelece os objetivos e assuntos da obra, os reúne, os corrige e cuida para que sejam escritos na forma adequada. Dessa forma, apesar de as obras atribuídas ao Alfonso X serem escritas por diversas mãos anônimas, elas revelam a visão de mundo e o projeto político do monarca, ou seja, acentua Aline Silveira, Alfonso se percebe como o autor de suas obras legislativas e históricas (SILVEIRA, 2014).

sociedade é, sobretudo, consuetudinária. O próprio *Liber Iudiciorum*, insistentemente se referindo aos *mores*, mostra que a atividade do rei, neste caso, se limita à ordenação de um rico patrimônio consuetudinário.

Para analisar *Lex visigothorum* devemos, em primeiro lugar, levar em conta que a elaboração de tal está fortemente influenciada pelo direito romano, cujas “tradições jurídicas romano-vulgares” (HESPANHA, 2003, p.104) se tornaram a base das compilações dos chamados mais tarde de “leis dos bárbaros” que imitavam as codificações de constituições imperiais romanas de Baixo Império.<sup>7</sup> Sabemos que já no princípio do século III o imperador romano era considerado autoridade jurídica máxima, “quod placuit principi, habet vigorem legis” escrevia Ulpiano sua famosa sentença<sup>8</sup>. Por isto não é estranho que na legislação visigoda ordena suas leis a maneira imperial, a partir da primeira pessoa. Mas, mesmo assim, o “pluralismo jurídico”<sup>9</sup> que conjectura o ordenamento jurídico medieval não permite ao legislador visigodo colocar a sua vontade acima do costume.

Ao dispor sobre o processo legislativo no primeiro título do primeiro livro, o legislador começa justificando o próprio processo de legislação se referindo aos legisladores antigos: “Salutare daturi in legum contentione preconium, ad nove operationis formam antiquorum istudiis novus artus aptamus, reserantes virtutem tam formandae legis quam peritiam formantis articulis”<sup>10</sup>. Assim, a lei propõe adição das novas leis às antigas adicionando em seguida que isto será feito “[...] non ex coniectura trahat formam similitudinis, sed ex veritate formet speciem sanctionis.” (LIBER IUDICIORUM I.I.1). Já a partir da segunda lei do primeiro título o legislador é definido como artifex legum, um apurado artesão que sabe dar forma normativa a uma matéria cuja existência não depende dele. “Formandarum artifex legum non disceptatione debet uti, sed iure; nec videri congruum sibi contentione legem condidisse, sed ordine.” (LIBER IUDICIORUM I.I.1).<sup>11</sup>

Desse modo, nem as fortes tradições jurídicas romanas contribuíram suficiente para que o rei visigodo se afirmasse como fonte do direito. Por isto, na sua tentativa de se apropriar do poder legislador a maneira do direito romano imperial, Alfonso X nos seus códigos jurídicos elabora vastos prólogos a partir dos quais constrói um engenhoso

<sup>7</sup> Estamos falando também de *lex borgundionum* dos borgonheses, *lex salicados francos*, *lex baiuvariorum* dos bávaros, o *Edito de Rotário* dos lombardos.

<sup>8</sup> *O que agrada imperador tem a força da lei*. A sentença de Ulpiano conhecida através de *Digesto* de Justiniano DIGESTO I.4.1.

<sup>9</sup> Os costumes gerais e locais de vários povos europeus em muitos domínios contrastavam fortemente com direito romano, o qual não diferenciava nem os estatutos jurídicos pessoais das sociedades divididas em estados ligados a dignidade, religião, sexo. Portanto na sociedade do ocidente medieval conviviam diversas ordens jurídicas: direito comum temporal, direito canônico e os direitos próprios. Por pluralismo jurídico quer-se, portanto, significar a situação em que distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos coexistem no mesmo espaço social. (HESPANHA, 2002, p. 118).

<sup>10</sup> “Devemos saudar a aspiração por fazer as leis, assim para elaboração das novas formas (de leis) adicionamos novos artigos aos conhecimentos dos antigos, revelando assim a virtude tanto de formular as leis como de capacidade daquele que as formula.” (tradução nossa).

<sup>11</sup> “Constituindo leis o legislador deve ser guiado não por discussões, mas pela justiça, não por aquilo que lhe parece apropriado, mas pela ordem.” (tradução nossa). Vários outros momentos do primeiro título dão a entender que o legislador do *Liber Iudiciorum* não é um criador das leis, mas, seria melhor dizer, um organizador das leis já existentes, os costumes e revelações bíblicas. Como aponta Carlos Petit, em algumas ocasiões “el rey toledano ejercía de teólogo y los textos revelados le servían para elaborar sus leyes”. (PETIT, 2014, p. 215).

raciocínio para convencer o leitor de que as obras apresentadas não ultrapassam o campo jurídico reservado ao rei. No caso das obras alfonsinas, a expressão *fazer leis*, que utiliza *legista*, não pode ser inequivocamente interpretada como uma reivindicação pela criação autoritária de normas. Os prólogos das obras fazem tudo para tirar esta impressão. No início os códigos claramente mencionam que as fontes legislativas da nova legislação são buscadas nas tradições jurídicas preexistentes. “Escogiemos de todos los fueros lo que mas valie e lo mejor e pusiemoslo”, fala-se no prólogo ao *Especulo*. Da mesma maneira, as obras querem demonstrar a ausência das manifestações da vontade soberana, afirmando no seu prólogo que os códigos são produtos fabricados de acordo com um conjunto de autoridades seculares e eclesiásticas, juristas e outros homens, pois o indivíduo, mesmo sendo um rei, é uma criatura imperfeita e tem necessidade do *perfectio* de uma comunidade (GROSSI, 1996, p. 201).

[...] este libro que feziemos *con conseio e con acuerdo de los arzobispos e de los obispos de Dios e de los ricos omes e de los mas onrados sabidores de derecho* que podiemos aver e fallar, e otrosi de otros que avie en nuestra corte e en nuestro regno e catamos e escogiemos de todos los fueros lo que masvalie e lo mejor e pusiemoslo, y tan bien del fuero de Castiella, como de León, como de los otros logares que nos fallamos que eran derechos e con razón non olvidando el derecho porque es pertenesciente a esto. (ESPECULO, prólogo, p. 2, grifos nossos).

De forma muito mais sintética e prática do que o *Especulo*, o *Fuero Real* estava voltado para regular uma numerosa gama de atividades da vida social. Encontrava-se adaptado para servir especialmente às municipalidades, tratando uma série de temas para controlar as atribuições do sistema jurídico local. O prólogo da obra apresenta o código na mesma perspectiva do *Especulo*, conferindo o processo de construção e seleção de normas a *communitas* como a encarnação mais completa de uma unidade orgânica e perfeita.

[...] e que les dieseamos fuero porque visquiesen derechamente de aqui adelante, *oviemos conseio com nuestra corte e com los omes sabidores de derecho, e dimosles este fuero que es escripto em este libro* porque se judguen comunalmente varones e mugeres. (FUERO REAL, prólogo de libro primero, p. 6, grifos nossos).

As *Siete Partidas*, que, sem dúvida foi a maior obra do projeto jurídico alfonsino, também não se desvia do espírito tradicional do direito medieval, apesar de possuir os propósitos de concentrar-se numa dimensão sapiencial, identificando na ciência um caminho para a conquista da verdade. Talvez seja por este motivo que a legitimação da obra vai além do patrimônio consuetudinário. Nas *Siete Partidas*, Alfonso X não só apela a servir aos desígnios de Deus, mas afirma também buscar as leis na palavra divina refletida nas obras consagradas da ciência jurídica: obras do direito canônico (Decretais de Gregório IX), textos do direito romano (*Corpus Iuris Civilis* de Justiniano), obras dos *sabios antiguos* (Aristóteles, Séneca, Vegécio), textos da Patrística (Isidoro de Sevilha, Agostinho e Jerônimo) e as obras, mais ou menos contemporâneas do governo de Alfonso X, de Jacobo de las Leyes e de Fernando Martínez de Zamora (LIMA, 2010, p. 120).

Mas porque tantas razones, ni tan buenas como auia menester para mostrar este fecho, no podiamos Nos fablar por nuestro entendimiento, ni por nuestro seso, para cumplir tan grand obra, e tan buena, *acorrimonos de la merced de Dios, e del benicto su Fijo, nuestro Señor Jesu Christo*, en cuyo esfuerço Nos lo començamos, e de la Virgen Santa Maria su Madre, que es medianera entre Nos e el, e de toda la su Corte celestial: e otrosi de los dichos dellos. *E tomamos de las palabras, e de los Buenos dichos que dixeron los Sabios, que entendieron las cosas razonadamente segund natura, e de los derechos de las leyes, e de los buenos Fueros que fizieron los grandes Señores, e los otros omes sabidores de derecho, en las tierras que ouieron de juzgar.* (SIETE PARTIDAS, prólogo, p.10, grifos nossos).

Uma análise aproximada das obras jurídicas alfonsinas mostra certa semelhança na estrutura geral, abordando em primeiro lugar os assuntos religiosos. Todavia, ao lado do ordenamento da vida religiosa e mesmo anterior a este, o código apresenta o próprio sistema jurídico em torno do qual esta legislação é criada. No Título I do primeiro livro do *Especulo*, as concepções de lei ficam explicitadas em treze seções prescritivas. No caso das *Siete Partidas*, já são os dois primeiros títulos que se ocupam deste assunto, contendo juntos trinta seções que definem o papel social da legislação. Mesmo sendo mais conciso em tudo que se refere a assuntos doutrinários, o *Fuero Real* também não deixa de falar da legislação, abordando-a no Título VI do primeiro livro. “Qué leyes son estas. E en quantas maneras se departen. E porque han asi nombre. E quales son las virtudes, é fuerzas dellas” (SIETE PARTIDAS I,I) – são várias as seções que introduzem o leitor nas concepções principais acerca do direito e da legislação.

No *Especulo*, as leis são classificadas como, posturas, fueros e establecimientos, sendo fueros leis consuetudinárias, “ley derechamente usada por luengo tiempo por escriptura o sin Ella” (ESPECULO I: I:VII). Posturas são estatutos ou acordos elaborados pelo rei e confirmados por escrito, estando, na maioria das vezes, de acordo com as tradições jurídicas castelhano-leonesas e com os diversos privilégios concedidos pelo rei ou seus representantes a determinadas vilas, cidades ou pessoas. Os Establecimientos que aparecem no *Fuero Juzgo* e *Fuero Real* são mencionados, mas não são definidos e nem comentados; contudo, podem ser entendidos como sinônimo da palavra “lei” no sentido de abranger toda a legislação, assim como aparecem no *Fuero Real* no nome do Título VI “Leis e seus estabelecimentos” - aquilo que é sentenciado por lei. O próprio *Fuero Real*, diferentemente dos outros códigos, em função do seu caráter acentuadamente prático, não possui uma vasta seção específica para tratar deste assunto. O Título VI, que assume esta função apresentando em termos gerais uma noção de norma escrita outorgada pelo poder régio, para esta ser imposta às elites urbanas.

Apesar do prólogo do *Especulo* claramente mostrar que o novo código é elaborado a partir das tradições jurídicas preexistentes, as primeiras leis do código apontam as autoridades monárquicas como fonte do poder legislativo – “Ninguno non puede facer ley es si non enperador o rey o outro por su mandamento dellos” (ESPECULO I: I:III). E, apesar dos prólogos que asseguram que a elaboração das leis foi um processo em conjunto e não simples manifestação do desejo do monarca, mesmo que Alfonso no termo “legislar” inclui também outros conceitos, como de formular, conceder, interpretar, administrar e executar as leis, ele não deixa de se apropriar do ato legislativo, mesmo na parte doutrinal. Para ele, a realização destas tarefas convém somente àquele que exerce a autoridade temporal suprema, ou seja, a um rei ou imperador. Mesmo sub-

classificando as leis em *Posturas*, *Establecimientos* e *Fueros*, e atribuindo aos *fueros* o significado das regras consideradas tradicionais, consagradas pelo tempo ou ditadas pelos costumes podendo ser mantidas pela oralidade, a afirmação de Alfonso, neste caso, não deixa nenhuma outra possibilidade de interpretação. A Lei XIII que finaliza o Título I justifica esta afirmação

[...] por fazer entender a los omes desentendudos que nos el sobre dicho rey don Alfonso avemos poder de facer estas leyes también como los otros que las fezieron ante de nos, oy mas queremos lo mostrar por todas estas maneras por razón e por fazana e por derecho” (ESPECULO I: I:XIII)

Assim, devemos admitir que, mesmo cheio de ambiguidade e contradições em sua parte doutrinária, Alfonso declaradamente se apropria do poder legislador, ultrapassando deste modo os limites do poder régio ao impor um indivíduo imperfeito acima da comunidade ordenada e perfeita. Enquanto a comunidade é uma realidade segura que gera confiança, uma mente medieval desconfia do singular, da realidade precária e imperfeita que está perturbando a natureza das coisas. Uma desconfiança que, de acordo com Paolo Grossi, rodeia inclusive o príncipe em sua sublime solidão (GROSSI, 1996, p. 95). Uma visão do mundo bem interpretada pelas palavras de Hugo de São Vitor<sup>12</sup>:

Quod non singulis quibusque, sed hierarquiaie, id est universitati, bona illa manifestata dicuntur, ita tamen ut a singulis in universitate imitationis studio exercentur, quia gratia ad universos effunditur et in singulis operatur. Extra unitatem nullus illam accipere potest...<sup>15</sup>

Deste modo, o indivíduo, mesmo sendo um príncipe, deve fazer parte de uma unidade ordenada e ordenante, pois “unde perfectius participat divinam bonitatem et repraesentat eam totum universum qual alia quaecumque criatura”<sup>14</sup>. Ao colocar-se acima da comunidade e da dimensão consuetudinária, Alfonso reduz o direito que é reflexo da ordem divina à manifestação da sua vontade, abrindo espaço para a interpretação de sua atitude como violência legal do príncipe tirano. Já que, de acordo com M. Hespanha, a intervenção da vontade do príncipe nas coisas do governo poderia acontecer só excepcionalmente, pois “o rei deve utilizar apenas como *ultimo ratio*” (HESPANHA, 2003. p. 78) qualquer inovação ou criação de feitos políticos inusitados. Talvez esta fosse uma das respostas para a razão de várias sublevações durante reinado do Alfonso, que não quis se conformar com intervenção do “príncipe” no espaço que consideravam seu por costume. Pois justamente depois da revolta de 1272 deixou-se de se fazer concessões do *Especulo* às cidades e vilas, apesar de continuar a ser usada

<sup>12</sup> Hugo de São Vitor um dos mais eruditos teólogos do século XII, de acordo com Etienne Gilson, que compara sua de *Sacramentis* com *Summa Teologica* de Tomas de Aquino, foram justamente as obras de Hugo que prepararam o terreno para recepção de Aristóteles, traduzido no século XIII, referencias ao qual nos encontramos nas várias obras de Alfonso X (GILSON, 1995).

<sup>13</sup> [...] que não é aos indivíduos independentes, mas ao conjunto deles organizados hierarquicamente que os benefícios são revelados, pois assim como indivíduos em conjunto exercem imitação de congregação, a graça derramada sobre conjunto produz efeito sobre o indivíduo. Fora unidade nada pode recebê-la... (HUGONIS DE S. VICTORE, tradução nossa).

<sup>14</sup> E por isto mais perfeitamente participa e representa a bondade divina todo o universo criado do que qualquer criatura por si mesma. (S.TOMAE AQUINATIS, Prima pars. Q.47 ars1, tradução nossa).

para pleitos encaminhados ao rei.

Nas *Siete Partidas*, Alfonso não está pondo em dúvida sua prerrogativa de governar e legislar, mas faz questão de atrair vários argumentos para justificar seu direito e convencer a população de que as leis feitas pelo rei não podem ser nada menos que a manifestação de vontade divina. “Vicarios de Dios son los reyes cada uno en su regno puestos sobre las gentes para mantenerlas en justicia et en verdad” (SIETE PARTIDAS II:l:V ). Além disso, a própria atividade legislativa se mostra nem tanto como prerrogativa quanto como uma obrigação do rei: cuidar da legislação, fazer novas leis e mudar as antigas, “[...] toller la costumbre usada quando entendiere que era dañosa, et facer outra nueva que fuese buena” SIETE PARTIDAS II:l:II ). No entanto, como vigário de Deus para os assuntos seculares na terra, o rei está acima de qualquer outro poder como representante único: “rey es mayor sobre todo su regno por quien todos los del regno reciben dono de Dios em seer una cosa” (ESPECULO I: I:IV ).

A definição do poder real e sua função na estrutura social, um ponto comum nas obras jurídicas alfonsinas, chega a ser mais desenvolvido nas *Siete Partidas*. Estas exposições do jurídico e do político têm sua origem no pensamento político da Alta Idade Média, quando, entre a queda de Roma e a restauração Imperial de Carlos Magno, a Igreja elabora uma doutrina original de função régia. “Em vez de exortarem reis a governarem com justiça, sabedoria e bondade, moderando assim o poder oriundo da violência pela doçura do seu exercício, ela faz do governo – do ato de *regere*, dirigir – a condição mesma da realeza (regnum)” (SENELLART, 2006 p. 69). Deste modo, o governo justo, de acordo com Michele Senellart, passa a fundamentar o governo régio. Ainda no *Especulo*, Alfonso se aproveita da célebre fórmula de Isidoro de Sevilha, citada com frequência mesmo depois de século XIII (SENELLART, 2006 p. 69). “Rey tanto quiere dezir como governador de pueblos, e el regnolieva nombre del Rey, ca por el rey es dicho regno...” (ESPECULO I: I:II) - coloca Alfonso, parafraseando Isidoro<sup>15</sup>. Todavia, ele ultrapassa a fórmula isidoriana, desenvolvendo o raciocínio deste nas *Siete Partidas*:

Rey tanto quiere decir como regidor, ca sin falla a el pertenesce el gobierno del regno, et segunt dixieron los sabios amigos, señaladamente Aristoteles en el libro que se llama Política, en el tiempo de los gentiles el rey non tan solamente era guiador et cabdiello de las huestes, et juez sobre todos los del regno, mas aun era señor sobre las cosas espirituales que estonce se facien por reverencia et por honra de los dioses en que ellos creien, et por ende lo llamaban rey, porque regie tambien en lo temporal como en lo espiritual. (SIETE PARTIDAS II, l:VI).

A influência de Isidoro transparece em vários momentos da obra alfonsina. Os regulamentos em torno da realeza nos Títulos de II a XI, de certo modo, desenvolvem uma das *Sententiae* do bispo de Sevilha, em que fala:

Reges a recte agendo uocati sunt, ideoque recte faciendo regis nomen tenetur, peccando amittitur. Namet uiros sanctos proinde reges uocari in sacris eloquiis, eo quod recte agant, sensusque proprios bene regant et motus resistentes

<sup>15</sup> Regnum a regibusdictum. Nam sicut reges a regendo vocati, ita regnum a regibus. Isidoro de Sevilha. *Etymologiae*. Livro IX Capitulo III.

sibi rationabili discretione componant. Recte igitur illi reges uocantur qui tam semetipsos quam subiectos, bene regendo, modificare nouerunt.<sup>16</sup>

Formulando o comportamento e atitudes do rei em vários aspectos políticos e privados, estes títulos separadamente poderiam formar um *speculum principum* - gênero cuja característica principal é apresentar o elenco completo das virtudes cristãs do governante que permitem o bom governo. Ana Isabel Buescu analisou este gênero no sentido mais amplo, abrangendo várias obras dedicadas ao tema da educação do príncipe de caráter tratadístico, epístolas e até mesmo escritos de cunho ficcional como novelas e textos teatrais, onde transparecem questões didático-morais em relação ao príncipe. Na sua pesquisa, a autora aponta para uma série de momentos comuns nestes escritos políticos que podemos identificar também na obra de Alfonso X: a explicitação de uma concepção organicista da sociedade, a consagração e idealização da monarquia, a exaltação do ideal de rei sábio, justo, guerreiro e que governe pelo bem comum. (BUESCU, 1996) Tudo isso visava apoiar a nova concepção ideológica adotada por Alfonso, onde o monarca, ao ser cabeça do corpo político representado pelo seu reino, era ao mesmo tempo o juiz e o legislador supremo. Concebido como *persona publica*, um rei deve proceder como tal e nesta sua qualidade deve agir partindo do bem do reino, e não da sua vontade pessoal (*privata voluntas*) que, ao contrário, deve ser submetida à lei.

### Noção de Corpo Político como marco da “realeza centrada no governo”.

De acordo com Kantorowicz, a noção de corpo político está inseparavelmente ligada à redescoberta de Aristóteles, (KANTOROWICZ, 1998, p.135) cujo pensamento no século XIII passa a complementar e, em alguns casos, substituir a noção de corpo místico.<sup>17</sup> O estabelecimento da noção de Estado como um corpo em contrapartida com a Igreja surge durante a Questão das Investiduras<sup>18</sup>. Por exemplo, Hugo de Fleury, na sua obra dedicada a Henrique I de Inglaterra, *Tractatus De Regia Potestate Et Sacerdotali Dignitate*, menciona “[...] *rex in regni suo corpore*” (FLEURY, MGH.Ldl,tomo II,p.472-492). *Policraticus*, de João de Salisbury, também nos oferece a famosa proposição *res publica corpus quodam*<sup>19</sup>. Mas, de acordo com Kantorowicz, a metáfora organológica do Estado como um corpo pode ser encontrada ainda no direito romano “[...] *virorum illustrium qui consiliis et consistorio nostro intersunt, senatorum etiam, nam ipsi pars corporis nostri sunt...*” (Cod Theod., 9,14, 3 apud. KANTOROWICZ, 1998, p. 396).

Jaime dos Reis notou que a expressão “corpo político” não aparece nas obras de Alfonso, mas ele não deixa de comparar a si próprio e seu povo com o corpo humano, no qual ele representa a cabeça, e vê seus súditos como os membros (REIS, 2007, p. 198).

<sup>16</sup> “Rei possui este nome por agir com retidão, assim enquanto age com retidão este nome conserva, mas pecando o perde. Nos escritos sagrados davam nome de rei a alguns homens santos por motivo de eles agirem com retidão; sabendo reger bem os próprios sentimentos e ordenar pelo critério razoável as suas vontades. Por isto eles são chamados de reis justamente, pois conheceram como modificar regendo bem, tanto a si mesmos como os outros. (Isidori Sentiaelll,48,7, tradução nossa).

<sup>17</sup> O corpo místico era concebido em primeiro lugar a totalidade da sociedade cristã constituída pela cabeça, que é Cristo, e membros, todos os fiéis.

<sup>18</sup> Questão das Investiduras foi o conflito entre Igreja e Estado no Ocidente medieval. Nos séculos XI e XII, papas lutaram contra a intromissão das monarquias nas investiduras de bispos, abades e dos próprios papas.

<sup>19</sup> “[...] *respublica é como um corpo*” SALISBURY, J *Policraticus*.lib. V, 540 (tradução nossa).

Assim, no *Fuero Real*, o rei Sábio declara:

Nuestro Sennor Ihesu Christo ordeno primerament la su corte en el ciello e puso a ssi mismo por cabeça e comencamiento de los angeles et de los archangeles e quiso e mando quelamassen e quelagardassen como a comencamiento e guarda de todo. Et despuesdesto fizo el omne a la manera de su cort; e como a assiaue puesto cabeça e comienço, puso al omne la cabeça en somo del cuerpo e en ella puso razon e entendimiento de como se deuen guiar los otros miembros e como deuseruir e guardar la cabeçamas que a ssi mismo; e desi ordeno la cort terrenal en aquella misa guisa e em aquella manera que era ordenada la suya en el cielo, e puso al rrey en su lugar cabeça e comienço de todo el pueblo [...] e diol poder de guiar su pueblo e mando que todo el pueblo en uno e cada uno omne por si recibiesse et obedeciesse los mandamientos de su rrey. (FUERO REAL I:I:II)

No *Especulo*, a ideia de corpo político também não deixa de ser expressa (REIS, 2007, p. 198): “Naturalmente, el rrey es cabeça de sso rreyno. Et es ayuntamiento de sso pueblo, et vida et asentamiento dellos, para ffazer auer a cada vno el lugar que conujene e guardar los en vno que non sse departan” (ESPECULO II:I:I).

O conceito toma a forma mais elaborada nas *Siete Partidas* (REIS, 2007, p. 198):

Et naturalmente dixieron los sabios que el rey es cabeza del regno; ca así como de la cabeza nacen los sentidos por que se mandan todos los miembros del cuerpo, bien así por el mandamiento que nace del rey, que es señor et cabeza de todos los del regno, se deben mandar, et guiar et haber un acuerdo con él para obedescerle, et amparar, et guardar et endereszar el regnoonde él es alma et cabeza, et ellos los miembros... (SIETE PARTIDAS II:I:V).

Assim, de certo modo, as relações de poder entre o rei e seu reino estão sendo elaboradas com base no *Decretum Gratiani*, onde se apresenta o modelo de bispo em suas relações com sua igreja baseado nas relações de Cristo com a Igreja Universal – “a Igreja como corpo coletivo supra-individual de Cristo, do qual ele é tanto cabeça como o marido” (KANTOROWICZ, 1998 p.138). João de Salisbury adota esta representação corporativa, referindo-se à comunidade política e não à religiosa. Em sua obra, contudo, transparece claramente a superioridade eclesiástica sobre o príncipe. O poder aparece dividido entre o príncipe (cabeça), clero (alma) e senado (coração):

El principe ocupa en la comunidad política el lugar de la cabeza y se halla sujeto solamente a Dios y a quienes en nombre de el hacen sus veces en la tierra, como en el cuerpo humano la misma cabeza tiene vida y es gobernada por el alma. El Senado ocupa el lugar del corazon, ya que deel proceden los actos buenos y los malos. (SALISBURY, *Policraticus*, lib.V, c.2).

No caso das obras alfonsinas, o rei não aparece como marido de seu reino, uma vez que, de acordo com Kantarowicz, tal modelo surgiria apenas mais tarde, a partir do século XIV. Porém, em relação à representação corporativa de Salisbury, Nieto Soria chama o modelo alfonsino de antitético (SORIA, 2003, p. 5-41), pois a comunidade política que representa Salisbury é caracterizada pela diversidade de instâncias de poder, mas Alfonso X supõe a concentração destas instâncias de poder nas mãos da

figura régia. O rei é a cabeça e a alma ao mesmo tempo, reunindo deste modo o poder temporal e espiritual em uma única pessoa. Porém, não podemos ignorar que o rei Sábio foi um dos primeiros pensadores a adaptar o pensamento aristotélico ao direito canônico, aproveitando-se da metáfora do rei como cabeça do seu reino.

A respeito da obra de Aristóteles na corte de Afonso X, Aline da Silveira nota que o aristotelismo que chega à Península, através dos escritos árabes, já constitui uma mescla com obras neoplatônicas, seja na obra política de um Pseudo-Aristóteles, ou nas obras de astrologia, tão requisitadas por Afonso X. (SILVEIRA, 2014). Isso sem falar que, na Alta Idade Média, a imagem do universo da cristandade latina era, em essência, o modelo platônico, já que os textos desta época foram fundamentados a partir das obras de autores neoplatônicos como Agostinho ou Macrobios. (SILVEIRA, 2014).

Assim, a representação corporal nas obras alfonsinas é uma expressão da percepção correlacional entre ser humano e universo, reunidos pela alma do mundo baseada no texto de Pseudo-Aristóteles *Poridad de las Poridades* (PSEUDO-ARISTOTELES, 1957) do qual a versão latina ficou conhecida como *Secretum Secretorum*<sup>20</sup>. *Poridat de las Poridades* utiliza a metáfora do corpo para falar dos *alguaziles* e de *adelantados* e a Primeira lei do Título IX da Segunda Partida toma este texto como a base para explicar como o rei deveria entender a responsabilidade de seus oficiais.<sup>21</sup>

Et por ende Aristóteles en el libro que fizo á Alexandre, en quel mostró cómo debie ordenar su casa et su señorío , dióle semejanza del home al mundo; et dixo que asi como el cielo, et la tierra et las cosas que en ellos son facen un mundo, que es llamado mayor, otrosi el cuerpo del home con todos sus miembros face otro que es dicho menor: ca bien asi como en el mundo mayor ha muebda, et entendimiento, et obra, et acordanza et departimiento, otrosi lo ha el home segunt su natura. Et deste mundo menor, de que él tomó semejanza al home, fizo ende otra que asemejó al rey et al regno , en qual guisa debe seer cada uno ordenado, et mostró que asi como Dios puso el entendimiento en la cabeza del home, que es sobre todo el cuerpo et el mas noble lugar, et lo fizo como rey, et quiso que todos los sentidos et los miembros... que le obedesciesen et le sirviesen asi como á señor, et gobernasen el cuerpo et lo amparasen asi como á regno... (SIETE PARTIDAS II:IX:I)

Deste modo, no corpo político do reino o rei representa a cabeça, os oficiais que tem como a função a guarda de poridat de rey<sup>22</sup> são os sesos ou a mente, os que guardam o corpo do rei são como os órgãos internos vitais para o funcionamento deste

<sup>20</sup> “*Poridat de las Poridades* é uma tradução do texto árabe *Sirral-asra*, cuja autoria foi, na época, atribuída a Aristóteles, mas, atualmente, entende-se que é um texto de síntese, que expressa muito mais a interpretação tardo-antiga e medieval de uma percepção neoplatônica a partir das traduções árabes. O texto foi construído em forma de cartas de Aristóteles a Alexandre, quando esse se encontrava no oriente. O livro ocupa-se de conselhos sobre o exercício de reinar, as boas maneiras do rei, a justiça, funcionários, estratégia de guerra e organização do exército” (SILVEIRA, 2014).

<sup>21</sup> Sepades que la primera cosa que Dios fizo fue una cosa simple spirital e mui conplida cosa e figuro en ella todas las cosas del mundo e pusol nonbre seso e del salio otra cosa non tan noble quel dizen alma. E pusolos Dios con su [virtud] en el cuerpo del omne. E pues el cuerpo es commo cipdad e el seso es commo el rrey de la çipdat e el alma es el su aguazil quel sirue e quel ordena todas sus cosas e fizo morar el seso en el mas alto lugar e en el mas noble della e es la cabeca del omne e fizo morar la [alma] en todas las partidas del cuerpo de fuera e de dentro e si - ruel e ordennal el seso. E quando conteçe alguna cosa al seso, estuerçel el alma e finca el cuerpo biuo fata que qui era Dios que uenga la fin. (PSEUDO-ARISTOTELES, 2010 p. 122).

<sup>22</sup> Segredos do rei (tradução nossa).

corpo e os que guardam a terra são como órgãos externos. Desta forma, cada indivíduo contribui com suas obrigações de acordo com a categoria a qual pertence e a ocupação que lhe corresponde, sendo um dos elementos que age dentro de um todo. Todavia, seria uma interpretação limitada se observarmos na metáfora organicista somente um mero instrumento de distribuição de tarefas dentro da sociedade. A metáfora não só transmite este significado, mas faz com que seja mais importante pelo fato que o cumprimento dos diferentes deveres por cada órgão adquire sentido em benefício de um todo. Com isto, exalta-se a unidade do corpo social sometido a uma ordem que congrega todos os seus integrantes sendo estes indispensáveis para o bem deste corpo. Esta ideia de conexão entre os membros vai muito além da sociabilidade convertendo-se num vínculo espiritual, sendo o rei Alfonso não só a cabeça, mas também alma do corpo político do reino (SILVEIRA, 2014).

Além de ser a cabeça do reino, Alfonso se declara como vigário de Deus, igualando o poder real com o poder de imperador, confirmando a famosa máxima dos juristas franceses do século XII de que “*rex est imperator in regno suo*”.

Vicarios de Dios son los reyes cada uno en su reino, puestos sobre las gentes para mantenerlas en justicia y en verdad en cuanto a lo temporal, bien asi como el emperador en su imperio. Y est se muestra cumplidamente en dos maneras: la primera de ellas es espiritual segun lo mostraron los profetas y los santos, a quienes dio nuestro Senor gracia d e sabe las cosas ciertamente ya de hacer entender; la outra es segun naturaleza, asi como mosraron los hombres sabios que fueron como concedores de las cosas naturalmente. (PARTIDAS II:I:V).

Para Kantorowicz, a representação do rei como vigário de Deus significa a transformação da realeza litúrgica, na qual o rei é concebido como imitador de Cristo e mediador entre o céu a terra, para a realeza centrada na lei. Por um lado, ao se afirmar vigário de Deus, o rei se posiciona acima da lei. No entanto, como qualquer pessoa, o rei não deixa de estar sujeito à lei divina ou à lei natural, a qual é sempre evocada por Alfonso para justificar seu direito de legislar, sendo que “todas as prerrogativas do rei dependiam do seu reconhecimento de estar sujeito à Lei que concedia a ele essas mesmas prerrogativas”. (KANTOROWICZ, 1998, p. 107).

Estas prerrogativas foram perdidas por Alfonso X quando em 1282 seu filho Sancho reuniu as Cortes em Valladolid, com presença de boa parte da família real: rainha dona Violante, infantes, dom Manuel, dom Pedro, dom Juan e dom Jaime, assim como bispos, abades e mestres das ordens militares - segundo a Crônica -, os magnatas e outros ricos homens que concordavam de que Sancho deveria ser proclamado rei. O próprio príncipe herdeiro se negou a assumir o título, enquanto seu pai estivesse vivo (CAX cap. LXXVII), mas concordou com a sugestão do seu tio, infante dom Manuel, que propôs que confiassem a dom Sancho a administração da justiça, a capacidade de recolher os impostos e o controle das fortalezas reais, deixando a Alfonso X um título vazio, sem nenhum poder. O que mais uma vez demonstra que a sociedade peninsular da época não estava disposta permitir ao rei estender o seu poder às jurisdições reservadas aos seus outros membros: Igreja, cidades, grandes senhores.

Do próprio rito de coroação, definido nas Siete Partidas, podemos deduzir que a unção no ombro e não na cabeça introduzida por Inocêncio III que, de acordo

com Kantorowicz (1998, p. 199), para os monarcas franceses seria uma desvantagem na sua condição de rex et sacerdos, para rei ibérico implicava uma bênção mais do que adequada para o defensor da terra e da fé católica: “Por eso los ungen en este tempo com olio sagrado em el hombro de la espalda del brazo diestro , en secal que toda carga e todo trabajo que les venga por esta razon, que la sufran com muy buena voluntad” (SIETE PARTIDAS I:IV:XIII). Assim, a unção, que possui evidente caráter de rito litúrgico, nas Siete Partidas supõe a afirmação de um modelo de monarquia divina do qual se reivindica a exclusividade de rei em relação a função legisladora e justiceira fundamentados em seu próprio compromisso como monarca cristão: “[...] e porque los Reyes Christianos tienen su lugar en este mundo, para facer justicia e derecho, son tenudos de sufrir todo cargo e afan que les avenga, por honra e por ensalzamiento de la Cruz” (SIETE PARTIDAS I:IV:XIII). Deste modo, Alfonso X incorpora os recursos legitimadores de origem religiosa através de uma interpretação laica que representa uma espécie de apropriação monárquica de símbolos religiosos que, de acordo com Nieto Soria, se afirmara no final da Idade Media (SORIA, 2005).

## Considerações finais

Neste ensaio demonstra-se que se quisermos compreender o entendimento afonsino sobre a lei não podemos dissociá-lo de uma concepção organicista da sociedade. O monarca alfonsino está entrelaçado com a lei que lhe concede as prerrogativas e ao mesmo tempo o sujeita para que a guarde como “[...] su honra e su fechura, pois em caso contrario serian sus mandamientos e sus leyes menospreciadas” (SIETE PARTIDAS I:I:XVI). Ao mesmo tempo as relações de poder entre o rei e seu reino estão inseparavelmente ligadas a noção de corpo político aristotélico a partir da qual rei Sábio aproveita a metáfora do rei como cabeça do reino. Esta metáfora organicista ultrapassa a ideia de distribuição das tarefas dentro da sociedade exaltando a unidade do corpo social submetido a uma ordem que alia todos os seus integrantes através da lei. A lei, desta forma, torna-se um vínculo não só social, mas também espiritual colocando o monarca alfonsino como a cabeça e a alma do corpo político do reino. No entanto, no seu desejo de estender o seu poder para além das jurisdições monárquicas atribuídas ao rei pela ordem jurídica medieval, Alfonso teve que resistir a vários confrontos militares promovidos pela nobreza castelhana em defesa das suas jurisdições.

## Referências

ALFONSO X. *Especulo. Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio, publicados y cotejados con varios códigos antiguos por la Real Academia de la Historia*. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

ALFONSO X. *Fuero Real*. Ed. Gonzalo Martínez Díez. Ávila: Fundación Sánchez Albornoz, 1988.

ALFONSO X. *General Estoria*. Antonio Solalinde (ed.). 2 Tomos. Madrid, 1930.

ALFONSO X. *Las Siete Partidas del Rey Sabio don Alonso el nono [sic] nuevamente glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez del Consejo Real de Índias de su Magestad*. Salamanca. Año M.C.LV. (Edição Fac-Símile). Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1985. 3v.

BREWER, J.S. *The Register of Malmesbury Abbey: Preserved in the Public Record Office in Rerum Britannicarum Medii Aevi Scriptores; or, Chronicles and Memorials of Great Britain and Ireland During the Middle Ages* (London: Longman, 1879-80). Cambridge University Press, 2012. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=BwuurcQEIQMC&printsec=frontcover&hl=ru&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=BwuurcQEIQMC&printsec=frontcover&hl=ru&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>.

BUESCU, A. I. *Imagens do príncipe: discurso normativo e representação (1525-49)*. Lisboa: Cosmos, 1996.

CHIFFOLEAU, J. Verbete: Direito. In: LE GOFF, J.; SCHMITT, J. C. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Bauru, SP: EDUSC. 2002. v. 1.

FERNÁNDEZ- ORDÓÑEZ, I. Evolución del pensamiento alfonsí y transformaciones de las obras jurídicas e históricas del Rey Sabio. *Cahiers d'études hispaniques medievales*, n. 23, p. 263-284, 2000.

FLEURY, Hugo de. *Tractatus de Regia Potestate et Sacerdotali Dignitate*. MGH. Ldl, tomo II, p. 472-492.

GARCÍA-GALLO, A. El libro de las leyes de Alfonso el Sabio. Del Especulo a las Partidas. *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 21-22, p. 345-528, 1951-1952.

GARCÍA-GALLO, A. Nuevas observaciones sobre la obra legislativa de Alfonso X. *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 46, p. 509-570, 1976.

GARCÍA-GALLO, A. *La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipótesis*. *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 54, p. 97-161, 1984. Disponível em: <[dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/134473.pdf](http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/134473.pdf)>.

GILSON, E. *Filosofia na Idade Média*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

GROSSI, P. *El orden jurídico medieval*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

GROSSI, P. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2004.

IGLESIA FERREIRÓS, A. Alfonso X el Sabio y su obra legislativa: algunas reflexiones. *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 50, p. 445-465, 1980. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/134390.pdf>>.

IGLESIA FERREIRÓS, A. Cuestiones Alfonsinas. *Anuario de Historia del Derecho Español*, n. 55, p. 95-149, 1985. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/134492.pdf>>.

IGLESIA FERREIRÓS, A. En torno a una nueva edición del Fuero Real. *Anuario de historia del derecho español*, n. 59, p. 785-840, 1989. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/134552.pdf>>.

ISIDORUS HISPALENSIS *Etymologiarum libri XX*. Disponível em: <<http://www.intratext.com/X/LAT0706.HTM>>.

HUGONIS DE S. VICTORE. *Commentariorum in hierarchiam coelestem S. Dionysii Areopagitae*. *Patrologia Latina*, vol. CLXXV, coll. 1003-4. Disponível em: <[http://www.documentacatholicaomnia.eu/02m/10961141,\\_Hugo\\_De\\_S\\_Victore,\\_Commentariorum\\_In\\_Hierarchiam\\_Coelestem\\_S\\_Dionysii\\_Areopagitae,\\_MLT.pdf](http://www.documentacatholicaomnia.eu/02m/10961141,_Hugo_De_S_Victore,_Commentariorum_In_Hierarchiam_Coelestem_S_Dionysii_Areopagitae,_MLT.pdf)>.

KANTOROWICZ, E. *Os Dois Corpos do Rei - um estudo sobre Teologia Política Medieval*.

São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KLEINE, M. *El Rey que esfermosura de Espanna: imagens do poder real no obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284)*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

MACDONALD, R. A. *Alfonso the Learned and Succession: A Father's Dilemma*. *Speculum*, v.40, n.4, p. 647-653, Oct. 1965. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2851402>>.

MARTIN, G. Control regio de la violencia nobiliaria. La caballería según Alfonso X de Castilla. *Cahiers de linguistique hispanique médiévale*, n. 16, p. 219-234, 2004.

MARTÍNEZ DíEZ, G. Analisis crítico del Espéculo. In: ALFONSO X. *Leyes de Alfonso X, I. Espéculo* Ed. Gonzalo Martínez Díez. Ávila: Fundación Sánchez Albornoz, p. 14-90, 1985. (2007), 179-196. Disponível em: <[http://parnaseo.uv.es/Lemir/Revista/Revista11/11Montero\\_Ana.pdf](http://parnaseo.uv.es/Lemir/Revista/Revista11/11Montero_Ana.pdf)>.

NIETO SORIA, J. M. Tiempos y lugares de la « realeza sagrada » en la Castilla de los siglos XII al XV. In : *À la recherche de légitimités chrétiennes. Représentations de l'espace et du temps dans l'Espagne médiévale*, ed. P. Henriot, Lyon 2003(1), 267, n.7

NIETO SORIA, J. M. Sobre los orígenes de la idea de “comunidad política” en la Corona Castellano-leonesa. *Memoria y Civilización*, v. 6, n. 2, 2003, p. 5-41.

NIETO SORIA, J. *El poder real como representación en la monarquía castellano-leonesa del siglo XIII*. I Congreso Internacional sobre Pensamiento Político Hispánico: sujetos, conceptos y prácticas de poder en la Edad Media Hispana, Departamento de Filosofía, Universidad de Murcia, 12 al 15 de septiembre de 2005. Disponível em: <<http://saavedrafajardo.um.es/WEB/archivos/respublica/numeros/17/04.pdf>>.

PEREIRA LIMA, M. *O Gênero de adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)*. 2010. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, 2010.

PÉREZ MÁRTÍN, A. La obra legislativa alfonsina y puesto que en ella ocupan las Siete Partidas. *Glossae: Revista de Historia del Derecho Europeo*, 3, p. 9-63, 1992. Disponível em: <<https://digitum.um.es/jspui/bitstream/10201/27904/1/01La%20obra%20legislativa%20alfonsina%20y%20puesto%20que%20en%20ella%20ocupan%20las%20Siete%20Partidas.pdf>>

PETIT, C. *Derecho visigodo del siglo VII*. Un ensayo de síntesis e interpretación. Disponível em: <<http://www.researchgate.net/publication/274708730>>.

PSEUDO-ARISTOTELES. *Poridat de las Poridades*. Estudio y edición de Hugo O. Bizzarri. Universitat de València, 2010. Disponível em: <<http://parnaseo.uv.es/Editorial/Parnaseo12/Parnaseo12.pdf>>.

REIS, J. E. *Território, legislação e monarquia no reinado de Afonso X, o Sábio, (1252-1283)*. 2007. Tese (Doutorado em História) – Faculdades de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007.

RODRÍGUEZ-VELASCO, J. De oficio a estado. La caballería entre el Espéculo y las Siete Partidas. *Cahiers de linguistique hispanique médiévale*, n. 18-19, 1993.

SALISBURY, J. *Policraticus*. Disponível em: <[http://reader.digitale-sammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10743283\\_00021.html](http://reader.digitale-sammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10743283_00021.html)>.

SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, J. “La obra legislativa de Alfonso X el Sabio. Historia de una polémica”. In: MONTOYA MARTÍNEZ, Jesús; DOMÍNGUEZ RODRÍGUEZ, Ana (Coords.). *El scriptorium alfonsí: de los libros de astrología a las «Cantigas de SantaMaría»*. Madrid: Editorial Complutense, 1999, p. 17-81.

SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, J. «La "teoría de la ley" en la obra de Alfonso X el Sabio», *Alcanate*, 6, p. 81-123, 2008-2009. Disponível em: <[http://institucional.us.es/revistas/alcanate/6/art\\_4.pdf](http://institucional.us.es/revistas/alcanate/6/art_4.pdf)>.

SEHELLART, M. *As artes de governar*. São Paulo: Editora 34, 2006.

SILVEIRA, A. A Trama da História na concepção de povo nas Siete Partidas. *Revista Diálogos Mediterrânicos*, n. 7, Dez. 2014. Disponível em: <<http://www.dialogosmediterraneos.com.br/index.php/RevistaDM/article/view/133>>.

WOLF, A. *Los iura propria en Europa en el siglo XIII*. Publicación: Murcia : Instituto de Derecho Europeo. Universidad de Murcia, 1996. Disponível em: <<http://digitum.um.es/xmlui/bitstream/10201/27873/1/03Los%20iura%20propria%20en%20Europa%20en%20el%20siglo%20XIII.pdf>>.

WOLF, A. Legislación y codificaciones. *Revista de Estudios histórico-jurídicos*, 9, p. 81-109, 1984. Disponível em: <<http://www.rehj.cl/index.php/rehj/article/view/120/117>>.